

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2024

Apensados: PL nº 1.281/2024 e PL nº 1.362/2024

Prevê a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado BRUNO FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 443, de 2024, visa a acrescer parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a aplicação nos primeiros trinta meses de vida de protocolo ou instrumento para facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o desenvolvimento psíquico, inclusive testes para diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista – TEA, como o da Escala M-CHAT. Prevê ainda que o Poder Executivo regulamentará a medida no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Tramitam conjuntamente duas outras proposições:

— Projeto de Lei nº 1.281, de 2024, da deputada Maria do Rosário, que “inclui § 2º no Art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para garantir a referência ao Teste M-Chat ou outro teste similar na caderneta da criança”;

— Projeto de Lei nº 1.362, de 2024, dos deputados Amom Mandel e Rosangela Moro, que “dispõe sobre a adoção obrigatória de protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento



nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)".

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, primeira a se manifestar, adotou parecer do relator, Deputado Geraldo Resende, pela aprovação de todos os projetos, com substitutivo em que se optou por acrescer disposição à Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesta Comissão não se apresentaram emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, manifestarmo-nos acerca do mérito da proposição em relação à saúde pública. Notamos que os três projetos de lei tratam de estabelecer medida que permita detectar precocemente casos de pacientes com transtorno do espectro autista (TEA) e iniciar tempestivamente o tratamento adequado, melhorando a qualidade de vida dos atingidos e a eficiência do sistema.

Segundo a literatura especializada, quanto mais precocemente se iniciar o tratamento do TEA, mais palpáveis serão as melhorias cognitivas e comportamentais, resultando em mais capacidade, autonomia para as atividades diárias, e melhor qualidade de vida para essas pessoas e seus familiares. Os benefícios são evidentes devido à plasticidade muito maior do sistema nervoso central durante a primeira infância, oportunidade que deve ser sempre perseguida. Infelizmente, por mais que se venha ampliando a conscientização e divulgação do TEA, a realidade sócio-cultural-educacional de



* C D 2 5 1 3 3 5 7 8 9 9 0 0 *

grande parte da população brasileira faz com que as famílias demorem para notar e para relatar aos profissionais de saúde alterações comportamentais que possam levar ao diagnóstico da condição. Assim, é importante haver algum método de triagem ou de busca ativa de casos com maior risco de TEA, de preferência mediante o uso de ferramentas padronizadas.

O teste M-CHAT, citado textualmente em dois dos projetos ora relatados, é um questionário desenvolvido para rastrear sinais precoces de autismo em crianças com idades entre 16 e 30 meses e se destaca entre os muitos instrumentos de triagem já criados. Recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, o teste já está presente na “caderneta da criança”, ou seja, já está sendo empregado por pediatras em todo o Brasil.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado pela Comissão que nos antecedeu é bastante adequado e preciso, pois abrange a possibilidade de se decidir pelo uso de outros testes, caso se mostrem adequados.

Voto, assim pela aprovação dos projetos de lei nº 443, de 2024, nº 1.281, de 2024, e nº 1.362, de 2024, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



* C D 2 5 1 3 3 5 7 8 9 9 0 0 *

